COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 327/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX), no município de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

O PLE é uma análise, de vital importância para nosso Município, pois atinge diretamente sua população e um número superior a 7.000 profissionais titulares sem contar quase igual número de auxiliares.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 30, indica ser competência do Município

II – "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

V –"organizar e manter, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"

Ainda no âmbito federal, a Lei 12.587/2012, ***"conferiu aos municípios atribuições e sanções, só se admitindo este mister por lei em sentido estrito, fundamento este precedente e incompatível com a assertiva de esfera da invasão da esfera da competência normativa da União".***

Já o Artigo 37 de CRFB diz ***"A administração Pública Direta ou indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".***

Voltando a Legislação que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que delega aos entes federados, Estados e Municípios o direito de complementar a legislação de transporte, é rigorosa em alguns aspectos no que diz respeito aos transportes urbanos de passageiros, que é o caso em análise quanto:

- a característica do serviço se coletivo ou individual

- a natureza, se pública ou privada.

No seu Artigo 11, a mesma Lei dispõe: ***"os serviços de transporte privado coletivo, prestado entre pessoas físicas ou jurídicas deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público competente com base nos princípios e diretrizes desta Lei"***

Já no seu Artigo 18 dispõe ao especificar as atribuições dos Municípios.

I - ***" Planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de Transporte urbano"***

Lastreado por toda base legal citada, vem o ilustre Autor, trazer segurança jurídica a matéria, até aqui regida apenas por Decretos monocráticos do Chefe do Poder Executivo e Portarias do Órgão controlador, consolidando tal legislação vigente, atualizando-a e transformando-a em Lei.

O Projeto atende ao que determina a boa técnica legislativa, a legislação federal e os limites de competência desta Casa Legislativa, quanto a iniciativa para propô-lo.

VOTO

Por tudo exposto, entendendo a importância urgente e por não contrariar nenhum dispositivo legal que impeça sua tramitação até a apreciação pelo Douto Plenário, OPINO PELA APROVAÇÃO do PLE 327/2017

Sala da Comissões, em 05 de julho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator